



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Memorando Conjunto nº 38/2020

Brasília, 25 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

Assunto: **recomendação ao Presidente da República**

Senhor Procurador-Geral,

1. CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, consubstanciada na epidemia do novo coronavírus, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30.1.2020, já tendo sido caracterizada como situação de pandemia;
2. CONSIDERANDO a progressão dos casos de contaminação, já em escala comunitária, sendo contabilizados, até a data de hoje, em nosso País, 2.201 casos, num universo acelerado de 332.935 casos registrados em 187 países, conforme dados coletados pela OMS;
3. CONSIDERANDO todos os elementos pertinentemente destacados nos fundamentos ensejadores da Portaria PGR/MPU nº 59, de 16.3.2020, que instituiu o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (“a declaração do Ministério da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, com a mobilização do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV), como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, sob a coordenação da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde – SVS/MS; a edição pelo Ministério da Saúde do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, com a definição das estratégias de atuação nacional; a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, para potencializar a atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, dos ramos do Ministério Público Brasileiro no esforço nacional de contenção da epidemia; a situação notoriamente emergencial, que exige a ação coordenada do Ministério Público, para prevenir dispersão e eventuais contradições, a conferir sobressalência ao princípio constitucional da unidade”);

4. CONSIDERANDO, também, que as orientações editadas por autoridades sanitárias em nível internacional, inclusive pela Organização Mundial de Saúde, partindo da reconhecida premissa de que a “disseminação do coronavírus está acelerando”, convergem no sentido da adoção de compromissos políticos globais efetivos em medidas defensivas e de ataque à pandemia (cf. <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1708272>), que vem sendo, aliás, tida como a maior crise sanitária do mundo globalizado;

5. CONSIDERANDO que, ainda de acordo com a Organização Mundial de Saúde, entre as medidas de contenção a serem implementadas, o distanciamento de pessoas infectadas ou que podem atuar como vetores, assim como o isolamento social têm sido apontados como providência mais eficaz, até agora, para diminuir a propagação do vírus;

6. CONSIDERANDO que a existência de uma Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em consonância com as regras do Regulamento Sanitário Internacional, é da atribuição do Ministro de Estado da Saúde (artigo 4º do Decreto 7616, de 2011), competindo a essa autoridade coordenar o Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional - GEI-ESPIN, nos termos do Decreto 10.211, de 2020;

7. CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, o Ministro de Estado da Saúde declarou a situação de ESPIN em relação à infecção humana pelo novo coronavírus;

8. CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em observância ao previsto na Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definiu que medidas de quarentena, com objetivo de garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado;

9. CONSIDERANDO que tais medidas podem ser determinadas mediante ato administrativo formal e devidamente motivado do Secretário de Saúde do Estado, do Município,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

do Distrito Federal ou do próprio Ministro de Estado da Saúde e amplamente divulgada pelos meios de comunicação (Portaria 356/2020, art. 4º, § 1º);

10. CONSIDERANDO que essas mesmas medidas de contenção têm sido veementemente recomendadas pelas autoridades sanitárias brasileiras, em caráter excepcional e preventivo, o que tem ocasionado o não funcionamento presencial de inúmeros setores da organização pública e privada, inclusive no âmbito das unidades do Ministério Público, Legislativo e do Judiciário, de forma a reduzir a circulação de pessoas;

11. CONSIDERANDO que, na direção contrária das orientações de caráter sanitário, de âmbito interno e internacional, o sr. Presidente da República Federativa do Brasil, em pronunciamento veiculado na noite do dia 24.3.2020, em cadeia nacional, refutou a necessidade de isolamento social em face da pandemia, criticando o fechamento de escolas e do comércio, minimizando as consequências da enfermidade e, com isso, transmitindo à população brasileira sinais de desautorização das medidas sanitárias em curso, adotadas e estimuladas pelo próprio Poder Público Federal, com forte potencial de desarticular os esforços que vêm sendo empreendidos no sentido de conter a curva de contaminação comunitária;

12. CONSIDERANDO que o serviço de cadeia nacional obrigatória de rádio e televisão deve proporcionar correto esclarecimento da população em geral acerca de situações de emergência e de gravidade, trazendo orientações e informações precisas, bem como segurança social, sob pena de configurar, até mesmo, desvio de finalidade;

13. CONSIDERANDO ser fundamental que a definição de planos de ação e a implementação dos serviços de saúde, principalmente em momentos de grave crise, levem em conta diretrizes uniformes e coerentes, e que assegurem o máximo de informações elucidativas e corretas à população, destinatária final desses serviços;

14. CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pela promoção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se destacam, no caso, os interesses dos idosos e de outros grupos vulneráveis, e pela regular prestação dos serviços de relevância pública (CF, art. 127; Lei Complementar n. 75/1993, art. 5º, inciso III, e IV);

15. CONSIDERANDO caber ao Ministério Público a formalização de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (LC n. 75, art. 6º, XX), e prevenindo, inclusive, promoção de eventuais medidas de responsabilização por crimes comuns contra a saúde pública e de responsabilidade;

16. CONSIDERANDO, enfim, que, pela estrutura organizacional do Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Público Federal, compete ao Procurador-Geral da República dirigir recomendações ao Presidente da República, nos termos do art. 8º, § 4º, da LC n. 75/1993,

As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por seus representantes abaixo assinados, vêm apresentar a Vossa Excelência proposta de **RECOMENDAÇÃO** ao Governo Federal, na pessoa do sr. Presidente da República JAIR BOLSONARO, no sentido de que a implementação e a execução de ações de saúde, **como também, a veiculação de pronunciamentos e informações correlatas**, por toda e qualquer autoridade do Poder Executivo Federal, seja realizada de forma coerente e em sintonia com as orientações emanadas das autoridades sanitárias nacionais e da Organização Mundial de Saúde, bem como em consonância com o Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, do Ministério da Saúde, devidamente compatíveis com o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, declarado pela OMS.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00117790/2020 MEMORANDO nº 38-2020**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **25/03/2020 17:44:18**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Data e Hora: **25/03/2020 17:45:15**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **25/03/2020 18:05:04**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Data e Hora: **25/03/2020 17:50:26**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **25/03/2020 17:44:31**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 291FF8BF.95498BBE.29FDE87D.A5CD2C6E